

**LEI Nº 1.045/2015**

1

PUBLICADO**EM** ___/___/___

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

José Antônio da Silva Fraga
Secretário de Administração
CPF 125.447.104-97**Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Cortês/PE, revoga a Lei nº 867/2005, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A presente lei normatiza o Conselho Tutelar do Município de Cortês, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei 8069/90, suas posteriores modificações e legislações afins.

Parágrafo Único - O número de Conselhos Tutelares pode ser ampliado conforme os critérios a seguir:

- a) necessidade da população infanto juvenil;
- b) aumento da densidade demográfica;
- c) distância entre o Município sede, distritos e povoados.

Art. 2º - O Conselho Tutelar passa a ser órgão integrante da administração pública municipal, vinculado, administrativamente, ao Gabinete do Prefeito, composto de 05 (cinco) membros, eleitos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução sucessiva, mediante novo processo eleitoral.

Parágrafo Único - O Poder Executivo apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, orçamento e relatório da execução financeira destinada a manutenção do Conselho Tutelar e formação continuada dos seus membros.



CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, PROCESSO DE ESCOLHA, FUNCIONAMENTO E COMPETENCIA DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art. 3º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, observar as seguintes diretrizes:

- I - Eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Cortês, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cortês;
- II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e
- III - fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 4º - Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante Resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990, e suas alterações posteriores, na legislação local relativa a espécie e nas diretrizes estabelecidas na Resolução do CONANDA.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA JURÍDICA, VINCULAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º - São Atribuições do Conselho Tutelar:

- I** - atender as crianças e adolescente, nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90, e suas alterações posteriores;
- II**- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90, e suas alterações posteriores;
- III**- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a)** requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



- b)** representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;
- V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, e suas alterações posteriores, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII** - expedir notificações;
- VIII** - requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- IX** - assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o inciso IX, do art. 136, da Lei Federal nº 8.069/90, e suas alterações posteriores;
- X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família;
- XII** - receber denúncia de maus tratos contra crianças e adolescente, em conformidade com o art. 13, da Lei Federal nº 8069/90, e suas alterações posteriores;
- XIII** - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:
- a)** maus tratos envolvendo seus alunos;
- b)** reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c)** elevados índices de repetência;
- XIV** - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art.90, conforme dispõe o art. 95, ambos da Lei Federal nº 8.069/90, e suas alterações posteriores;
- XV** - elementar e fornecer dados que sirvam de informações para a devida utilização do SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.



Art. 8º - O Conselho Tutelar exercerá, exclusivamente, as atribuições previstas no artigo 136, da Lei nº 8.069/1990, e suas alterações posteriores, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou federal.

Art. 9º - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei Federal nº 8.069/1990, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 10 - As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

Art. 11 - As decisões do Conselho Tutelar, tomadas dentro de suas atribuições, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 12 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a Regra de competência constante do art. 147, da Lei Federal 8069/90, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO

Art.13 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

Art. 14 - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz de Direito competente, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como, as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.



Art. 15 - Cabe ao Conselho Tutelar requisitar aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, a coleta de dados e o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas, encaminhando-as para discussão no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente de Cortês.

Art. 16 - Cabe ao Conselho Tutelar solicitar ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, a definição do plano de implantação do SIPIA ou sistema equivalente.

Art. 17 - O Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições legais, atuará articuladamente com o COMDICA, com Secretarias Municipais e Estaduais, Ministério Público, Poder Judiciário e outras entidades governamentais e não governamentais, que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quando necessário e, bem assim, com a comunidade local, visando o pleno exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 18 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado e operacionalizado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cortês, na forma da Lei Federal; fiscalizada pelo Ministério Público, podendo ser supervisionada pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, utilizando-se de preferência urnas eletrônicas oficiais.

Art. 19 - Os requisitos para ser candidato a conselheiro tutelar são os seguintes:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município;

IV - ter sido aprovado no exame de habilitação para candidatos à função de conselheiro tutelar, promovido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cortês;

V - ser considerado apto no exame psicotécnico;

VI - ter concluído o Ensino Médio.

§ 1º - Os candidatos que exercem ou já exerceram a função de conselheiro tutelar, desde que não tenham sido suspensos ou afastados da função, ficam dispensados de cumprir o



disposto no inciso V, deste artigo; devendo apresentar, no ato da inscrição, declaração funcional fornecida pela Prefeitura da Cidade de Cortês, comprovando o exercício pleno de sua atividade.

§ 2º - Os atuais conselheiros tutelares, que se candidatarem, novamente, submeter-se-ão as demais exigências desta lei, inclusive ao exame prévio e a realização do processo de escolha pelo voto universal.

§ 3º - Ficam impedidos de concorrer a vaga de conselheiro tutelar aqueles que tenham sido afastados das funções públicas, através de processo administrativo ou criminal, ou condenados por crime.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 – Fica fixada em 01 (um) salário mínimo definido pelo Governo Federal, a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Cortês.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar fará jus a férias anuais e a 13º salário, bem assim, a diárias para cobertura de despesas com alimentação, transporte e hospedagem.

§ 2º - As despesas com hospedagem e transporte ficam sujeitas a prestação de contas, que serão efetivadas no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento.

§ 3º - Na hipótese de o Conselho Tutelar possuir veículo à disposição dos Conselheiros, fica vedada a liberação de diárias para esse fim, fazendo jus, apenas, a pertinente alimentação e hospedagem, se houver.

§ 4º - A pendência de qualquer prestação de contas relativa a diárias, impede a liberação de valores posteriores a diárias de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII

DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 21 - Aos Conselheiros Tutelares fica assegurado o seguinte:

I – cobertura previdenciária;



- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.

§ 1º - quando do afastamento do Conselheiro Tutelar para férias, licenças e outros garantidos por legislações municipais, o suplente será imediatamente convocado, com sua remuneração garantida.

§ 2º - Por se tratar de serviço público, eleitos para período temporário, os conselheiros não adquirem, ao término do mandato, qualquer direito à indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros do Município.

§ 3º - O gozo de férias será usufruído, por cada Conselheiro, em período único, de forma alternada entre os demais conselheiros.

Art. 22 - Constará da lei orçamentária municipal e do Plano Plurianual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos respectivos conselheiros.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Executivo municipal e/ou ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cortês, custear diárias para Conselheiros Tutelares participarem de capacitações e conferências oficializadas pelo Município, Estado e União.

Art. 23 - São Deveres do Conselho Tutelar:

- I- zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas a criança e ao adolescente;
- II- cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados;
- III- manter conduta ilibada;
- IV- executar as atribuições determinadas no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - Os conselheiros tutelares, para o exercício de suas atribuições, contarão, além de toda infraestrutura material, com equipes de apoio administrativo.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990, e suas alterações posteriores.



CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO

Art. 25 - O Conselho Tutelar do Município de Cortês funcionará em expediente aberto ao público, em dias úteis, das 08:00 às 17:00 horas, mediante definição de escalas

Art. 26 - Para garantir o atendimento em casos de emergência, os Conselheiros tutelares se reverterão, em regime de Plantão domiciliar ou na própria sede, de acordo com o que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - O Conselheiro que estiver em regime de plantão poderá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá afixar, em local de fácil acesso, a escala semanal de trabalho do Conselheiro Tutelar e o respectivo telefone para contato do Conselheiro de Plantão.

Art. 27 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas de forma colegiada, salvo as meramente administrativas.

Parágrafo Único – As decisões tomadas em plantão serão comunicadas, no primeiro dia útil subsequente, ao colegiado, que poderá ratificá-las ou retificá-las.

Art. 28 - Os Conselheiros Tutelares estão sujeitos as seguintes penalidades por descumprimento das obrigações desta lei:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) perda de mandato.

§ 1º - Para apuração de denúncias contra conselheiros tutelares será criado, especificamente, para cada caso, uma Comissão de Ética, que promoverá a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual lhes assegurará o contraditório e a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes; devendo ser utilizadas como fonte subsidiária, orientadora do processo, no que couber, as disposições sobre a matéria, contida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cortês.

§ 2º - A Comissão de Ética será composta por cinco componentes, a saber:

- I - 02 Conselheiros de Direito, dentre os quais, escolhido pela Comissão, um a presidirá;
- II - 01 Conselheiro Tutelar;



- III - 01 representante da Secretaria de Assistência Social;
- IV - 01 representante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 29 - Compete a Comissão de Ética:

- I - Fazer cumprir as normas estabelecidas nesta lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - notificar o Conselheiro Tutelar acusado, quando da instauração da sindicância;
- III - assegurar ao Conselheiro Tutelar o direito a ampla defesa, no prazo de 10 (dez), a contar da notificação;
- III - apurar a denúncia, mediante instrução do processo e consequente ouvida de testemunhas, porventura, arroladas;
- IV - emitir parecer conclusivo das apurações nos processos instaurados;
- V- encaminhar, para o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cortês, o seu parecer.

Art. 30 - Recebido o resultado da Comissão de Ética, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cortês:

- I - informar a decisão ao Conselheiro Tutelar indiciado;
- II – julgar recurso do Conselheiro Tutelar indiciado, caso haja interposição;
- III - indicar ao Chefe do Executivo o resultado do julgamento do processo e possíveis medidas a serem aplicadas;
- IV - remeter ao Ministério Público o resultado do julgamento.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar poderá recorrer da decisão outorgada ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e a Autoridade Judiciária.

Art. 31 - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, perda ou renúncia.

Art. 32 - O Conselheiro Tutelar, também, perderá o mandato quando:

- a) Transferir a sua residência para fora da área de competência do Conselho Tutelar;
- b) por condenação com trânsito em julgado na justiça criminal.
- c) decisão judicial

Art. 33 - Serão suspensas as funções de conselheiro tutelar nas seguintes circunstâncias:

- I - Pela prisão em flagrante delito;



II - pela denúncia de violação dos direitos da criança e do adolescente ou por decisões isoladas que acarrete prejuízo irreparável a criança ou adolescente, após apreciação da Comissão de Ética.

CAPÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO

Art. 34 - Observados os parâmetros e normas definidas na Lei nº 8.069/1990, e suas alterações posteriores, e na legislação municipal, compete ao Conselho Tutelar a elaboração da proposta do seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente lei.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno de que trata este artigo será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação.

§ 2º - Aprovado a proposta do Regimento Interno, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será esta encaminhada ao Poder Executivo Municipal que, a homologará, mediante expedição do competente Decreto.

Art. 35 - Constará da lei orçamentária anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 867, de 29 de março de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cortês, em 22 de setembro de 2015.

José Genivaldo dos Santos - Geninho
Prefeito